**PROCESSO:** **n º** 2000-24883/2016

**INTERESSADO:** SESAU – GERÊNCIA DE NÚCLEO DO AMBULATÓRIO 2 HORAS DOM MIGUEL CÂMARA

**ASSUNTO:** AQUISIÇÃO DE GASES MEDICINAIS

**DETALHES:** SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO DA EMPRESA F. ROCHA DE SOUZA

Trata-se do Processo Administrativo nº 2000-24883/2016, em 01 (um) volume, com 36 (trinta e seis) fls., que versa sobre o pagamento de gases medicinais adquiridos pela Secretaria de Estado da Saúde – SESAU através da empresa **F ROCHA DE SOUZA ME** (CNPJ 05.846.455/0001-46) para atendimento das necessidades apresentadas pelas unidades de saúde vinculadas à SESAU. A solicitação de pagamento está orçada em **R$ 1.240,80 (um mil, duzentos e quarenta reais e oitenta centavos)**.

Conforme aduzido nos autos, a aquisição em tela não possui lastro contratual, o que demonstra inobservância das determinações contidas na Lei nº 8666/93. Nesse sentido, a presente análise versa sobre a adoção dos procedimentos previstos na legislação de regência, em exercício da missão institucional deste órgão de controle.

Em atendimento à determinação emanada do Gabinete da Controladora Geral do Estado (fls. 36), passamos à análise técnica dos autos, a qual se restringe à instrução do processo de despesa, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.** Descreve-se a seguir o resultado do exame efetuado nos autos do processo:

**1 – AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO -** Verifica-se que não foi acostada aos autos a AUTORIZAÇÃO para aquisição pela gestora da SESAU à época da contratação.

**2 – REGRAS DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA –** Com amparo dos documentos acostados aos autos às fls. 02, 03, e 12 a 17, inicial datada de 06.12.2016, referenciando despesas realizadas no período de novembro e dezembro do corrente ano, DANFE nº 000.000.548, de 05.12.2016, atestado em 07/12/2016, e Contrato nº AGESA-238/2007, vencido em 2008, resta claro que o pagamento deverá ser processado através do rito indenizatório, uma vez que não foram observadas as fases da despesa pública descritas na Lei nº 4.320/64.

**3 – FALTA DA APRESENTAÇÃO DAS CND´s VÁLIDAS ANTES DA CONTRATAÇÃO** - Verifica-se documento intitulado C.R.C – Certificado de Registro Cadastral, assinado pela servidora, Iolanda da Silva, onde informa que os Certificados de Regularidade Fiscal e Trabalhista estão válidos, sem no entanto, apensá-los aos autos (fls. 26).

**4 – NOTA DE EMPENHO SEM ASSINATURA DO GESTOR** - Destaca-se que a emissão da Nota de Empenho (**2016NE22324**), às fls. 28, ***não possui assinatura da ordenadora de despesa,*** assim como não consta nos autos documento que evidencie a autorização para emissão de nota de empenho. Alerte-se, ainda, para a ausência de documento que ateste a condição de autoridade competente do então Gerente de Finanças, Helion Dionísio de Oliveira, possibilitando a prática de tais atos. Salienta-se que nos termos do art. 58 da Lei nº 4.320/1964, **“*o empenho de despesa é ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição”*.**

**5 – AUSÊNCIA DE CONTRATO –** Às fls. 33 verifica-se Despacho s/nº, datado de 17/04/2017, de lavra da Assessora Técnica do Setor de Contratos, onde informa a INEXISTÊNCIA de contrato referente ao objeto em comento.

**6 – DO RECEBIMENTO DO MATERIAL** – Às fls. 34, verifica-se documento datado de 01/08/2017, pelo qual a Controladoria Interna da SESAU, através do Assessor Técnico, Jorge Filho, relatou que a comprovação do fornecimento se deu através do atesto da nota fiscal acostada às fls. 03, e que de acordo com a SETCON (fls. 18), deve ser instaurada abertura de sindicância para apurar responsabilidades inerentes ao não cumprimento legal das fases das despesas públicas.

**7 - FRACIONAMENTO DE DESPESAS -** Com base em relatório extraído do Sistema de Administração Financeira para Estados e Municípios – SIAFEM, a empresa **F ROCHA DE SOUZA ME** (CNPJ 05.846.455/0001-46) recebeu do Estado de Alagoas, através da SESAU, o montante de R$ 445.061,40, distribuídos em 124 ordens bancárias abaixo do limite de dispensa de licitação em razão do valor (R$ 8.000,00), conforme relatório extraído do SIAFEM, em anexo.

**8 – AUSÊNCIA DA COTAÇÃO DE PREÇOS** – Em análise dos documentos acostados aos autos, constatou-se a ausência de cotações de preços, de forma que um número mínimo de 03 (três) propostas, caracterize e assegure a legitimidade do ato administrativo.

**9 - DO ATENDIMENTO AO DECRETO Nº 51.828/2017 -** Observou-se o não cumprimento ao que determina o Art. 48 do Decreto Estadual nº 51.828/17, quanto ao ato de reconhecimento da divida onde o gestor deve informar:

1. Se existe dotação orçamentária suficiente para a realização do empenho e liquidação no SIAFEM;
2. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no orçamento vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício;
3. Declaração do ordenador da despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem aumento na dotação disponível;
4. Da indicação das causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores.

De toda a explanação e detalhamento processual, contidos no presente parecer e considerando a urgência que circunstancia a presente análise, alerte-se para a necessidade de informações, quais sejam:

**I - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** – A liquidação da despesa deve ser precedida da apuração da boa fé do particular contratado mediante instauração de processo administrativo, no âmbito da SESAU, em obediência ao art. 2º da Lei Estadual nº 6.161/2000 e da Seção III da Lei nº 8.666/1993.

**II - CONDUTA DOS AGENTES PÚBLICOS** – A conduta dos agentes públicos que, omissivamente ou comissivamente, tenha concorrido para a ocorrência da ilegalidade deve ser PREVIAMENTE investigada através de processo administrativo instaurado, nos termos das Leis nº 5.247/1991, nº 6.161/2000 e nº 8.666/1993, no âmbito da SESAU, onde se apurem e se imputem as respectivas responsabilidades**.**

**III - DAS CERTIDÕES** – Quando do processamento das fases da despesa pública (empenho, liquidação e pagamento), as certidões referentes à regularidade fiscal válidas deverão ser acostadas aos autos em atendimento à legislação pertinente.

**IV - DO ORDENADOR DE DESPESAS -** Que seja juntado aos autos o Reconhecimento e a justificativa do não pagamento da Dívida pelo Gestor do Órgão como determina o Art. 48 do Decreto Estadual nº 51.828/17.

Encaminhem-se os autos ao gabinete da Controladora Geral, para conhecimento da análise apresentada e providências, sugerindo a devolução dos autos ao Órgão de origem, para a solução das pendências processuais apontadas nos itens I a IV. Ato contínuo seja realizado o pagamento à **F ROCHA DE SOUZA ME** (CNPJ 05.846.455/0001-46), no valor de **R$ 1.240,80 (um mil, duzentos e quarenta reais e oitenta centavos)**.

Maceió-AL, 16 de outubro de 2017.

Flávio André Cavalcanti Silva

**Assessor de Controle Interno/ Matrícula nº 109-0**

De acordo:

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**